



TERMO DE REVOGAÇÃO

DO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP

O Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Araripe/CE, o Sr. Climério de Castro Alencar, do Município de Araripe/Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49.

CONSIDERANDO a tramitação do processo de licitação em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminhado para comissão de licitação acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, **TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS DE APOIO EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPREMA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E AS PORTARIAS Nº 519/11, 440/13 E 300/2015, VISANDO PROPORCIONAR AOS GESTORES FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE, BEM COMO, SUBSÍDIOS PARA TOMADAS DE DECISÕES, EM ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO**. Salientar que o órgão gestor supra, autorizou a Comissão Permanente a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Verificado posteriormente a conveniência e oportunidade por este ordenador de despesas, e a necessidade da alteração do Termo de referência que compõem o referido procedimento licitatório, tendo em vista o atendimento a questões específicas do termo, uma vez que as especificações listadas não estão coerentes e de acordo com o objeto da licitação, a fim de ofertar um serviço público de qualidade e para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pelo órgão contratante, bem como para o atendimento ao interesse público e a ampliação da competitividade.

Ainda analisando, a ampliação da disputa nos processos licitatórios deve ser realizada através de critérios objetivos que possibilitem sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação, estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

CONSIDERANDO a observância aos regramentos constantes na Lei nº 8.666/1993 e nos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, tornou-se inviável a continuidade do processo na forma em que se encontra e deve ser revogado;

CONSIDERANDO ainda que a revogação de uma licitação nem sempre decorre da existência de irregularidade no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público;



CONSIDERANDO que a Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO assim a inconveniência da continuidade do procedimento licitatório na forma em que se encontra, e que a administração pública afim de atender o interesse público pode rever seus próprios atos inclusive **EX OFFICIO**;

RESOLVE:

REVOGAR, em virtude de superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais **CONVENIENTE** e **OPORTUNO** para a Administração Pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Clímério de Castro Alencar', written over a horizontal line.

Clímério de Castro Alencar

Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Araripe/CE



TERMO DE REVOGAÇÃO

Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS DE ASSESSORIA EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPREMA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E AS PORTARIAS N º 519/11, 440/13 E 300/2015, VISANDO PROPORCIONAR AOS GESTORES FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE, BEM COMO, SUBSIDIOS PARA TOMADAS DE DECISÕES, EM ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO.

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE - IPREMA

Município/UF: Araripe – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS DE ASSESSORIA EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPREMA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E AS PORTARIAS N º 519/11, 440/13 E 300/2015, VISANDO PROPORCIONAR AOS GESTORES FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE, BEM COMO, SUBSIDIOS PARA TOMADAS DE DECISÕES, EM ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o órgão gestor supra, autorizou a Comissão Permanente de licitações, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Verificado posteriormente a conveniência e oportunidade por este ordenador de despesas e a necessidade da reformulação de informações compostas no termo de referência, descrição dos serviços a serem ofertados e as respectivas retificações a serem feitas, a fim de ofertar um serviço público de qualidade e para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pelo órgão contratante bem como para o atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por



ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado."
(Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de





fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade, conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

- "1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Araripe - CE, 04 de novembro de 2022.



Claudio Ferreira dos Santos

Presidente da Comissão permanente de licitação



AVISO DE REVOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Araripe através do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**, comunica a **REVOGAÇÃO** da TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS DE ASSESSORIA EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPREMA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E AS PORTARIAS N º 519/11, 440/13 E 300/2015, VISANDO PROPORCIONAR AOS GESTORES FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE, BEM COMO, SUBSIDIOS PARA TOMADAS DE DECISÕES, EM ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO** Motivo: razões de interesse público. Fundamentação Legal: art. 49 da lei 8.666/93. **Climério de Castro Alencar – Ordenador de Despesas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE**, em 04 de novembro de 2022.

A SER PUBLICADO DIA 07/11/2022.

**JORNAL O ESTADO
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ (DOE)**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE

Climério de Castro Alencar

Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Araripe/CE

3º	1002815	JOSÉ DE SOUSA FÉLIX
4º	1004509	ELEN CRUZ MOREIRA
5º	1000046	CICERO FERNANDES BARBOSA ALVES VIANA
6º	1001283	AMANDA SERAFIM TEIXEIRA

III - Onde se lê:

CARGO: CUIDADOR DE CRIANÇAS E JOVENS
CÓDIGO: CDO

ORDEM	INSCRIÇÃO	CANDIDATO
3º	1004170	FRANCISCA JÉSSICA VERÔNICA DA SILVA
4º	1004406	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Leia-se:

3º	1004170	FRANCISCA JÉSSICA VERÔNICA DA SILVA
4º	1004406	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
5º	1000957	ALBANIZA ROCHA DOS SANTOS

Art. 2º. Ficam ratificados todos outros termos do EDITAL DE NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO Nº 02/2022, INCLUSIVE AS DATAS PARA O EXAME MÉDICO ADMISIONAL E ENTREGA DOS DOCUMENTOS, tendo o presente Aditivo efeitos retroativos a 01 de novembro de 2022;

Art. 3º. O presente Aditivo será publicado no site do município de Abaiara - CE, <https://abaiara.ce.gov.br/>, no quadro de avisos da prefeitura e será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e os que forem neste ato convocados devem atender aos prazos e condições já estabelecidas no Edital 02/2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, aos 03 de novembro de 2022.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:B683DFA0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
AVISO DE PROSSEGUIMENTO - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 2022.07.07.1

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, torna público, que estará dando prosseguimento a Concorrência Pública nº 2022.07.07.1, neste dia 08 de novembro de 2022, às 08:30 (oito e trinta) horas, onde será aberto os envelopes contendo as propostas comerciais dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Padre José Leite Sampaio, S/N, Centro, Abaiara/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Informações pelo E-mail: liciaara2017@outlook.com.

Abaiara/CE, 04 de novembro de 2022.

CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES
Presidente da CPL.

Publicado por:
Carlos Mateus Bezerra Flores
Código Identificador:86EF6DC8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA PRÓPRIA DE ARARIPE - IPREMA
VISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Araripe através do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**, comunica a **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇO Nº 09.01/2022-TP**, destinada a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS DE APOIO EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS A REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPREMA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E AS PORTARIAS Nº 519/11, 440/13 E 300/2015, VISANDO PROPORCIONAR AOS GESTORES FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE, BEM COMO, SUBSÍDIOS PARA TOMADAS DE DECISÕES, EM ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO Motivo: razões de interesse público.
Fundamentação Legal: art. 49 da lei 8.666/93.

CLIMÉRIO DE CASTRO ALENCAR -
Ordenador de Despesas da Instituto de Previdência Municipal de Araripe /CE, Em 04 de Novembro de 2022.

Publicado por:
Cícera Antunes Brandão da Silva
Código Identificador:7948D8B2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2022.10.17.1.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2022.10.17.1. **Objeto:** serviços a serem prestados na confecção e instalação de letreiros e placas de inauguração nas unidades administrativas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Assaré/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante THAIS LACERDA FREIRE - ME inscrito no CNPJ nº 23.536.921/0001-79 classificado(a) no(s) Lote 01 - Material de chapa galvanizada com corte CNC, no valor global de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil duzentos reais), Lote 02 - Material em vinil transparente, no valor global de R\$ 5.600,00 (cinco mil seiscentos reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Regina Alice Ferreira Furtado - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde. **Data:** 04 de Novembro de 2022.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:887CAC6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2022.10.17.1.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2022.10.17.1. **Objeto:** serviços a serem prestados na confecção e instalação de letreiros e placas de inauguração nas unidades administrativas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Assaré/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante THAIS LACERDA FREIRE - ME inscrito no CNPJ nº 23.536.921/0001-79 classificado(a) no(s) Lote 01 - Material de chapa galvanizada com corte CNC, no valor global de R\$ 11.300,00 (onze mil trezentos reais), Lote 02 - Material em vinil transparente, no valor global de R\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - José Flávio Onofre Paiva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **Data:** 04 de Novembro de 2022.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:87E10CEA